

b) Outros navios, que não os navios de passageiros, de arqueação bruta igual ou superior a 300 mas inferior a 500 que naveguem exclusivamente nas águas interiores de Portugal e fora das rotas habituais dos navios equipados com AIS.

2 — Dispensa da instalação de VDR — A DGRM pode dispensar a instalação de VDR a bordo dos navios nos seguintes casos:

a) Navios de passageiros que efetuam viagens exclusivamente em zonas marítimas que não são da classe A, conforme definida no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 293/2001, de 20 de novembro;

b) Navios construídos antes de 1 de julho de 2002, exceto os navios *ro-ro* de passageiros, se se demonstrar que é desaconselhável ou impraticável a interação do VDR com o equipamento existente.

3 — Dispensa da instalação de S-VDR — A DGRM pode dispensar a instalação de S-VDR a bordo dos navios de carga construídos antes de 1 de julho de 2002 caso esteja prevista a sua retirada definitiva de serviço no prazo de dois anos a contar da data de aplicação especificada no capítulo v da SOLAS.»

Decreto-Lei n.º 122/2012

de 19 de junho

O Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de julho, regula a produção, o controlo, a certificação e a comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, com exceção das utilizadas para fins ornamentais, tendo procedido à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2009/74/CE, da Comissão, de 26 de junho de 2009, que altera as Diretivas n.ºs 66/401/CEE, 66/402/CEE, 2002/55/CE e 2002/57/CE, do Conselho, no que se refere aos nomes botânicos dos vegetais, aos nomes científicos de outros organismos e a certos anexos das Diretivas n.ºs 66/401/CEE, 66/402/CEE e 2002/57/CE, à luz da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos.

Concomitantemente, o referido decreto-lei reuniu e consolidou num único diploma legal os regimes jurídicos que corporizaram a transposição para a ordem jurídica interna de sete diretivas comunitárias e das respetivas alterações, designadamente da Diretiva n.º 66/402/CEE, do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais, com a última redação que lhe fora conferida pela já mencionada Diretiva n.º 2009/74/CE, da Comissão, de 26 de junho de 2009.

Foi, entretanto, adotada a Diretiva de Execução n.º 2012/1/UE, da Comissão, de 6 de janeiro de 2012, que altera o anexo I à Diretiva n.º 66/402/CEE, do Conselho, de 14 de junho de 1966, no que se refere às condições a que deve obedecer a cultura *Oryza sativa*.

A Diretiva de Execução n.º 2012/1/UE, da Comissão, de 6 de janeiro de 2012, aprofunda as exigências a aplicar na produção de sementes de *Oryza sativa*, com o objetivo de incrementar a rendibilidade e a qualidade da produção das sementes certificadas de arroz.

Com efeito, a Diretiva em apreço, por um lado, introduz limites máximos para a presença de plantas infetadas por *Fusarium fujikuroi* nos campos de produção de sementes de *Oryza sativa* e, por outro, reduz o limiar estabelecido para a presença de plantas de arroz selvagem ou de grão vermelho nos mencionados campos de produção.

Cumpra, assim, proceder à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva de Execução n.º 2012/1/UE, da Comissão, de 6 de janeiro de 2012, introduzindo as necessárias alterações ao Regulamento Técnico da Produção e Certificação de Sementes de Cereais, constante do anexo I ao Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de julho.

Aproveita-se, ainda, a presente iniciativa legislativa para corrigir um lapso detetado na numeração da parte C do anexo I ao Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de julho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva de Execução n.º 2012/1/UE, da Comissão, de 6 de janeiro de 2012, que altera o anexo I à Diretiva n.º 66/402/CEE, do Conselho, de 14 de junho de 1966, no que se refere às condições a que deve obedecer a cultura *Oryza sativa*, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de julho, que regula a produção, o controlo, a certificação e a comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, com exceção das utilizadas para fins ornamentais.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo I ao Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de julho

O anexo I ao Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de julho, é alterado com a redação constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de maio de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Luís Miguel Gubert Morais Leitão* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 8 de junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 13 de junho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO I

[...]

PARTE A

[...]

1 — [...]
2 — [...]

- 3 — [...]
- 3.1 — [...]
- 3.2 — [...]

PARTE B

[...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 2.1 — [...]
- 2.2 — [...]
- 3 — [...]
- 3.1 — [...]
- 3.2 — [...]
- 3.3 — [...]
- 4 — [...]

5 — Organismos nocivos:

5.1 — Os organismos nocivos suscetíveis de reduzir o valor da semente, em particular do grupo *Tilletiaceae* e *Ustilaginales* (cáries e Morrões ou carvões), devem estar presentes no nível mais baixo possível, devendo, sempre que seja exequível, as plantas afetadas ser removidas dos campos.

5.2 — Para *Oryza sativa*, o número de plantas reconhecíveis como estando manifestamente infetadas por *Fusarium fujikuroi* não deve exceder:

Produção de semente de base — 2 por 200 m²;

Produção de semente certificada de 1.ª geração — 4 por 200 m²;

Produção de semente certificada de 2.ª geração — 8 por 200 m².

- 6 — [...]
- 6.1 — [...]
- 6.2 — [...]
- 7 — [...]
- 7.1 — [...]
- 7.2 — [...]
- 7.3 — [...]
- 7.4 — [...]
- 7.5 — [...]
- 7.6 — [...]
- 7.7 — [...]
- 7.8 — [...]
- 8 — [...]
- 9 — [...]
- 9.1 — [...]
- 9.2 — [...]

9.3 — Para *Oryza sativa*, o número de plantas de arroz selvagem ou de grão vermelho (rajado) não deve exceder:

Produção de semente pré-base e base — 0;

Produção de semente certificada — 1 por 100 m².

PARTE C

[...]

- 1 — [...]
- 1.1 — [...]
- 1.2 — [...]
- 1.3 — [...]
- 1.4 — [...]

- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — (Anterior n.º 5.)
- 5 — (Anterior n.º 6.)»

Portaria n.º 193/2012

de 19 de junho

O Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, estabeleceu a organização institucional do sector vitivinícola, disciplinou o reconhecimento e a proteção das respetivas denominações de origem (DO) e indicações geográficas (IG), bem como o seu controlo, certificação e utilização, definindo ainda o regime aplicável às entidades a quem o Estado optou por delegar esta função operacional em matéria de disciplina sectorial.

A concentração da oferta e o reforço das organizações de produtores constitui prioridade estratégica do Governo. Neste contexto, no setor vitivinícola, considera-se desejável evoluir no sentido de uma maior concentração das atuais comissões vitivinícolas regionais (CVR), potenciando importantes economias de escala e sinergias entre operadores, para além das vantagens ao nível da redução dos custos de contexto, para os produtores e para o Estado, relacionadas com cumprimento das exigências em matéria de requisitos operacionais fixados no Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril.

No entanto, enquanto não se proceder à concretização de medidas que promovam a concentração das atuais CVR, importa dotar as regiões de entidades certificadoras salvaguardando, deste modo, os interesses dos operadores.

Por outro lado, a boa execução dos procedimentos de certificação específicos das DO e IG e o reforço das atribuições das entidades certificadoras impõem que estas estruturas sejam dotadas dos meios necessários para garantir elevados níveis de eficiência e eficácia na prossecução das suas funções, incluindo a interlocução com o Estado e a necessária prestação de contas. Neste âmbito, o Despacho n.º 22 522/2006 estabeleceu as condições e os requisitos organizacionais, técnicos, humanos e materiais a que as entidades devem obedecer para serem designadas para o exercício de funções de controlo da produção e comércio e de certificação de produtos vitivinícolas com direito a DO ou IG.

Ao abrigo do referido despacho, apenas a Comissão Vitivinícola da Bairrada apresentou uma candidatura a entidade certificadora dos produtos vitivinícolas com direito à DO «Bairrada» e IG «Beira Atlântico», tendo a mesma sido objeto de análise e verificação da sua conformidade face às condições estabelecidas na legislação.

Esta entidade cumpre os requisitos estabelecidos e tem a decorrer o seu processo de acreditação, nos termos da norma NP EN 45011, evidenciando contudo respeitar a referida norma, tendo contratado um laboratório acreditado, que cumpre os requisitos respeitantes às análises físico-químicas bem como à análise sensorial. Consideram-se, assim, reunidas as condições necessárias à designação da Comissão Vitivinícola da Bairrada.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, e no uso das com-